Opinião: Inovação no Direito Público e o Marco Legal das Startups

O Marco Legal das Startups (Lei Complementar 182/2021) entrará em vigor no dia 31 de agosto e não trouxe somente novidades em prol do Direito Privado ao conceituar as *startups* como organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação

os ou serviços ofertados.

Pelo contrário, inovou no âmbito do Direito Público, especialmente de forma a incrementar os diálogos público-privados, com vistas à melhoria na prestação de serviços públicos e ao fomento do ambiente de negócios, visando a aumentar a oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador, por intermédio da licitação e da contratação de soluções inovadoras para a Administração Pública, que na atual situação econômica extremamente afetada pela pandemia se torna ainda mais premente.

O dever de inovação por parte do Estado já possuía assento constitucional (artigos 23 [1], inciso V, 218 [2], 219 [3] e 219-A [4]), mas não continha princípios e diretrizes tão enfáticos para lhes dar plena eficácia, tais como os previstos no artigo 3º da novel legislação, que reconhecem: 1) o empreendedorismo como um vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental; 2) as empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado; e 3) a premente necessidade de promover a interação entre os setores público e privado para a conformação de um ecossistema de empreendedorismo efetivo em busca da solução nos problemas públicos.

Nessa senda, o novo marco regulatório permitiu que os órgãos e entidades com competência de regulamentação setorial podem, individualmente ou em colaboração, propiciar condições especiais simplificadas para que determinadas pessoas jurídicas sejam temporariamente autorizadas a desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos (*sandbox* regulatório).

Também criou uma nova modalidade de licitação com a finalidade de resolver demandas públicas que exijam solução inovadora, com ou sem risco tecnológico, por meio da contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Nesse novo procedimento de licitação foi permitido à Administração Pública publicar um edital em sítio eletrônico ou no Diário Oficial do ente federativo, desde que observado no mínimo 30 dias corridos até a data de recebimento das propostas, e cujo valor máximo a ser pago à contratada será de R$ 1,6 milhão [5] , com a simples indicação do problema a ser resolvido, os desafios tecnológicos a serem superados, e os resultados esperados, sendo totalmente dispensável a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, ou seja, deixou totalmente aberto aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

Esse edital deverá ser divulgado com informação relacionada à comissão especialmente composta por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no tema, das quais um(a) deverá ser servidor(a) público(a) integrante dos quadros em que o serviço será contratado, e outro(a) deverá ser professor(a) de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação.

Além disso, os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, minimamente, o potencial de resolução do problema pela solução proposta; a provável economia para a Administração Pública; o grau de desenvolvimento da solução proposta; a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução; e a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes, entre outras comparações.

É importante destacar que, nessa nova modalidade de licitação, a Administração Pública poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato, nos termos do edital que limitará a quantidade de propostas selecionáveis. Além disso, a análise da documentação relativa aos requisitos de habilitação será posterior à fase de julgamento das propostas, de forma a contemplar somente os proponentes selecionados, momento em que será permitido inclusive, negociar condições econômicas mais vantajosas, assim como critérios de remuneração.

Após a homologação do resultado da licitação, a Administração Pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), com uma ou várias propostas selecionadas, cuja vigência será limitada a 12 meses, prorrogáveis por igual período, com cláusulas dispondo minimamente sobre as metas a serem atingidas; a forma e a periodicidade da entrega de relatórios de andamento da execução contratual para fins de monitoramento; a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos tecnológicos; a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações; e a participação nos resultados de sua exploração.

Encerrado o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), e independentemente de nova licitação, a Administração Pública poderá celebrar com a empresa que tenha cumprido satisfatoriamente as metas estabelecidas no CPSI, e cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço, um novo instrumento para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública, limitado a 24 meses, prorrogáveis pelo mesmo período.

A partir desse novo marco regulatório, há uma expectativa de que sejam editados por parte de todos os entes políticos (União, estados, DF e municípios), regulamentos com metas relacionadas à ampliação da governança digital, assim como prazos e procedimentos para a contratação dessas soluções inovadoras, de forma que o setor privado possa se preparar e participar ativamente do aperfeiçoamento e da ampliação dos serviços públicos por meio de canais únicos digitais,

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

simples e intuitivos, dotados de tecnologia *blockchain*, ou ainda, a partir da criação de soluções inovadoras em termos de desenvolvimento, implementação e monitoramento de políticas públicas, sem prejuízo de outras setores como os mencionados pela comunicação da Comunidade Europeia dispondo sobre contratos públicos de inovação, tais como segurança pública (serviços de emergência e ajuda de emergência em situação de catástrofe, busca e salvamento, combate a incêndios, gestão de fronteiras), proteção de infraestruturas críticas, transportes públicos (gestão de transportes públicos, autônomos e cidades inteligentes), além de operações marítimas, aéreas e ferroviárias [6].

[1] "Artigo 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

[2] "Artigo 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.
(…)
§3º. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

[3] "Artigo 219 – O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.
Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

[4] "Artigo 219-A – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei".

[5] De acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 182/2021, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão estabelecer valores diferenciados para a contratação de inovações, isto é, inferiores ou superiores ao montante de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

[6] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021XC0706(03)&from=PT.

Date Created
29/07/2021

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.